



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056649-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAVI RIBEIRO, é agravada SILVIA SUZANA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2056649-77.2025.8.26.0000

Agravante: DAVI RIBEIRO

Agravado: SILVIA SUZANA LIMA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 43384

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reintegração de posse com pedido liminar – Insurgência em face de decisão que indeferiu a tutela antecipada – Ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC – Necessidade de dilação probatória – De acordo com o disposto no artigo 561 do Código de Processo Civil, o requerente em ações possessórias deve provar sua posse, a turbção ou o esbulho praticado pelo réu, a data em que se deu e a continuação da posse, embora turbada - Não havendo a comprovação, ao menos em análise sumária de referidos requisitos, a medida liminar pleiteada deve ser indeferida – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Davi Ribeiro tirado da decisão de fls. 46/47 dos autos principais que em Ação de reintegração de posse com pedido liminar o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

1. Ante os documentos apresentados, defiro ao autor a gratuidade judiciária. Anotado.

2. Não concorrem os requisitos para concessão da liminar.

Com efeito, à luz do instrumento contratual (fls. 19/21), o esbulho descrito na inicial teria se consumado em novembro de 2021, há muito mais de ano e dia (CPC, art. 558), com o termo final do prazo do comodato, quando o desinteresse do autor na manutenção do contrato já havia sido manifestado à ré.

A sentença proferida na ação em que

contenderam anteriormente as partes, na qual o autor perseguia a declaração judicial de resolução do contrato, não teve o condão de caracterizar um novo esbulho possessório, pois houve extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de desfazimento do comodato (...)"

Inconformado, recorre o autor ora agravante (fls. 01/07) aduzindo que nos termos do art. 1784 do CC, aberta a sucessão transmite-se desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, de modo que, em atenção ao princípio de saisine, eventual posse exercida pelo 'de cujus' transmite-se automaticamente a seus herdeiros.

Diz que no caso a ré foi notificada três vezes em 06/12/17 pela denúncia do contrato, em 28/08/19 pela citação e em 18/09/2024 pela sentença no processo n. 1031231-61.2019.8.26.0002.

Esclarece que as partes formalizaram contrato escrito em 01/11/2011 com prazo de dez anos e, nesse interim a ré foi notificada sobre as irregularidades no contrato e devolução do imóvel, ensejando inclusive a distribuição de ação de rescisão contratual e reconvenção e agora proposta ação de reintegração de posse.

Salienta que é inquestionável que a agravada assinou contrato de comodato com prazo de validade e, há notificações, além da citação e sentença na ação de rescisão.

Alega que face a existência do contrato firmado por prazo determinado, mostra-se desnecessária a promoção de notificação prévia, seja judicial ou extrajudicial do comodatário.

Menciona que agravada sabia da intenção

do agravante, de modo que sua posse é clandestina, sendo necessária a antecipação da liminar de reintegração de posse.

Afirma que a prova que instruiu a inicial é robusta, sendo inquestionável o direito do agravante em obter a posse do imóvel. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito ativo.

Isenta de preparo (fls. 12/13 deste).

Realizada intimação nos termos /da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem pedido de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e de reposta da parte contrária, eis que não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se está correta ou não a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Pois bem. De plano, é cediço que o deferimento da liminar na ação possessória pressupõe que sejam observados os requisitos previstos no art. 560 e seguintes do CPC, sendo imprescindível que se trate de uma ação de força nova, isso é, intentada antes de completado o prazo de um ano e um dia entre o esbulho praticado e a propositura da ação.

Nesse sentido é o art. 558, do CPC:

"Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido

no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório."

Entretanto, se tratando de ação de força velha, não há que se falar em observância do rito especial e sim rito comum, por isso seria cabível a antecipação de tutela que está condicionada à comprovação dos requisitos indicados no art. 300 do Código de Processo Civil.

"Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Assim, deve ser analisada a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito alegado, com fulcro no artigo 300 do CPC e, soma-se a esses requisitos, a reversibilidade da tutela provisória de urgência concedida (art. 300, § 3º, do CPC).

Além disso, segundo o disposto no art. 561, do Código de Processo Civil, o autor, em ações possessórias, deve provar sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data em que se deu, como a perda da posse, tratando-se de ação de reintegração de posse.

A propósito:

"Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açao de manutençao, ou a perda da posse, na açao de reintegracão".

Se a parte pretende obter o deferimento da liminar, imprescindível a inequívoca comprovaçao de todos os requisitos acima descritos, somado a constataçao da verossimilhança das alegaçoes da parte autora, do convencimento do juiz segundo as provas elaboradas e a aparência do direito e do risco de dano para o requerente.

Na hipótese em análise não se vislumbra motivos para dissentir do entendimento exarado pelo Magistrado singular.

Isto porque, as provas colacionadas aos autos indicam que restou ultrapassado o lapso temporal exigido para a concessao da liminar de reintegracão de posse previsto no art. 558 do CPC, já que, ao que parece, o suposto esbulho data de mais de ano e dia.

Assim, analisando o pedido de reintegracão de posse como pleito de tutela de urgência, não se vislumbra, neste momento de cognição incompleta, os requisitos necessários para a concessao da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,

Ora, para a concessao da liminar de reintegracão de posse exige-se a comprovaçao da posse anterior, seja ela direta ou indireta, além da prática de esbulho praticado pela parte ré, que culmine na perda da

posse pela parte autora.

E, existindo questões conflitantes nos autos, especialmente no que toca à alegada prática de esbulho, cujo contexto fático merece exame mais aprofundado, com a devida dilação probatória, é prudente manter a situação fática existente ao tempo de propositura da ação.

Desse modo, diante da incerteza quanto aos fatos alegados, imprescindível maior dilação probatória para apuração, com segurança, da tese suscitada, sendo prudente exaurir o contraditório com a finalidade de oportunizar o alcance da real situação e a devida elucidação da controvérsia.

Ausentes os requisitos, a liminar foi bem indeferida, pois, tendo natureza satisfativa, não há razão de direito para determiná-la antes mesmo da oitiva da parte contrária e da exata definição dos contornos da demanda.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator